

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, de 2021**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

### **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Serão beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

.....  
§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios para o pagamento da subvenção econômica à totalidade das famílias de baixa renda elegíveis ao benefício do programa “Gás dos Brasileiros”.

§ 3º O regulamento disciplinará a operacionalização e o pagamento do benefício, cujas parcelas não deverão ultrapassar o período de sessenta dias de intervalo.”

“§4º O benefício financeiro de que trata o caput deverá ser atualizado a cada doze meses pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
“III - parcela referente à União do valor dos royalties e participação especial, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

.....”. (NR)

“Art. 9º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. ....

.....  
“II - .....

.....  
\* C D 2 2 5 6 4 2 0 1 4 8 0 0 \*



“f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

.....

“§ 5º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com o inc. II do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 49. ....

“I

..... “d)  
25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União e, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: .....

..... “f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

.....

“§ 8º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com este artigo.” (NR)

“Art. 50. ....

.....  
§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção



\* C D 2 2 5 6 4 2 0 1 4 8 0 0 \*

econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

.....  
§ 15. As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União de que trata o § 2º, inc. I, não poderão superar três por cento dos recursos distribuídos de acordo com o § 2º deste artigo. " (NR)

"Art 10. A Lei nº Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-B. ....

"I - .....

.....  
"f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

"II

.....  
..... "f)  
22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

.....  
"§ 5º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com este artigo. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, que acompanha os preços internacionais dos derivados de petróleo, está trazendo consequências



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642014800>



devastadoras para as famílias brasileiras, especialmente a população mais carente. Os constantes e abusivos aumentos de preços dos combustíveis e do gás liquefeito de petróleo (GLP) em todas as regiões do país agravam a crise econômica e social que atinge o Brasil, pois impedem que uma enorme parcela da população brasileira tenha acesso a um produto essencial para a sobrevivência das famílias.

Diante desse quadro desolador, a Lei nº 14.237/2021 que criou uma subvenção econômica para a aquisição mensal de gás de cozinha pelas famílias mais carentes veio em um momento fundamental de combate à pobreza e desalento da população mais vulnerável. Trata-se evidentemente de uma iniciativa meritória, que deverá proporcionar melhoria à população que sofre com as consequências da inflação e da crise econômica.

Nesse sentido, entendemos que é possível aperfeiçoar a proposição no que diz respeito aos critérios de elegibilidade para a concessão do benefício, direcionando a subvenção diretamente para as famílias mais carentes. A especificação de fontes e critérios para ampliação da concessão do benefício representa, em nosso entendimento, é a forma mais justa e inequívoca para estabelecer o universo de famílias a serem atendidas pelo programa, mantendo os objetivos propostos pela iniciativa.

Assim, propomos que seja garantido o pagamento da concessão do benefício para todas as famílias com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Além disso, propomos que também sejam consideradas outras fontes orçamentárias da União para complementar a concessão do benefício.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda, de forma a contribuir para a ampliação do acesso às famílias de baixa renda a esse importante benefício, e solicitamos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de sessões, 27 de abril 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG**

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642014800>

CD225642014800\*



\* C D 2 2 5 6 4 2 0 1 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642014800>



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Assinaram eletronicamente o documento CD225642014800, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642014800>